

mentos, dos trabalhos elaborados pelo pessoal do Arquivo, do funcionamento dos serviços, frequência de estudiosos e visitantes, informando também acerca da assiduidade e dedicação ao serviço dos adjuntos e amanuenses. Este relatório pode ser acompanhado das propostas a que se refere o n.º 7.º

Art. 24.º Compete aos adjuntos:

- 1.º Executar os serviços de codificação, classificação e arrumação dos documentos, sob a superintendência e na conformidade das instruções prescritas pelo director;
- 2.º Elaborar os indícios dos maços, sumários e verbetes para os catálogos;
- 3.º Formular a correspondência que lhes seja ordenada pelo director;
- 4.º Facultar aos estudiosos os processos ou documentos da respectiva secção que solicitarem e fornecer-lhes os esclarecimentos que pedirem sobre os mesmos, na conformidade das instruções formuladas pelo director, verificando no acto da entrega dos referidos documentos que estes ficaram devidamente ordenados;
- 5.º Desempenhar as funções de vogal ou de secretário do conselho eventual.

Art. 25.º Compete aos amanuenses executar os serviços de escrituração e correspondência que lhes forem determinados pelo director e adjuntos, e vigiar pela exacta observância dos deveres dos serventes, na conformidade das instruções privativas destes.

Art. 26.º Compete aos serventes:

- 1.º Executar os serviços de limpeza de todas as dependências do Arquivo, e bem assim a pesquisa e arrumação de caixas e livros que lhes forem ordenadas, em conformidade com as instruções e ordens do director e adjuntos;
- 2.º Facultar aos estudiosos os maços de documentos que pelos adjuntos lhes forem designados e arrumá-los nos respectivos lugares, depois de verificados pelos mesmos adjuntos;
- 3.º Desempenhar o serviço de ordenanças e qualquer outro do Arquivo que lhes seja determinado pelo director e adjuntos.

Art. 27.º O fundo próprio do Arquivo Histórico será constituído:

- 1.º Pela dotação especial anualmente inscrita no orçamento do Ministério da Guerra;
- 2.º Pela percentagem de 5 por cento da receita do fundo de instrução com a qual as diferentes unidades do exército contribuirão, remetendo-a no fim de cada semestre, ao Arquivo Histórico Militar, directamente ou por intermédio da Agência Militar;
- 3.º Pelo produto da venda de todo o papel de documentos e livros classificados como inúteis pela comissão a que se refere o artigo 17.º do regulamento;
- 4.º Por quaisquer outras receitas eventuais.

Art. 28.º O fundo do Arquivo é destinado a:

- a) Aquisição do expediente, da mobília e utensílios que o Depósito Geral do Material de Aquartelamento não possa fornecer;
- b) Execução de pequenas reparações nas dependências do Arquivo, no mobiliário, nos livros, utensílios, etc.;
- c) Pagamento do consumo da energia eléctrica para iluminação e aquecimento, e aluguer dos contadores da água e da electricidade;
- d) Concessão de pequenas gratificações a praças que prestem serviços especiais ou extraordinários;
- e) Quaisquer despesas destinadas a melhorar as condições e serviços do Arquivo Histórico.

Art. 29.º A gerência do fundo do Arquivo Histórico Militar cabe ao conselho administrativo do estado maior do exército.

Art. 30.º Haverá no Arquivo Histórico Militar um conselho eventual constituído pelo director, pelo adjunto seu imediato, que exercerá as funções de tesoureiro, e por

outro oficial adjunto, nomeado anualmente, que servirá de secretário.

Art. 31.º Ao conselho eventual, como delegado do conselho administrativo do estado maior do exército, cabem as seguintes atribuições:

- 1.º Arrecadar e escriturar as receitas a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 27.º;
- 2.º Reclamar a percentagem de 5 por cento do fundo de instrução logo que qualquer unidade deixe de efectuar a respectiva remessa até 31 de Janeiro ou Julho;
- 3.º Aplicar as receitas do Arquivo nos termos do disposto no artigo 28.º;
- 4.º O conselho eventual prestará contas até 5 de cada mês ao conselho administrativo do estado maior do exército, por meio de conta corrente, em duplicado, devidamente documentada. O duplicado, depois de conferida a conta corrente com os documentos, será devolvido ao conselho eventual, com o sinal de conferido por aquele conselho administrativo;
- 5.º O conselho eventual escriturará em registos especiais, donde será mensalmente extraída, a conta corrente:

As receitas, discriminando-as pelas respectivas proveniências;

As despesas efectuadas, separando as realizadas por conta da dotação orçamental das restantes.

Art. 32.º Os vencimentos do pessoal do Arquivo Histórico Militar serão abonados pelo conselho administrativo do estado maior do exército.

Art. 33.º O Arquivo Histórico Militar disporá de instalação própria, em condições adequadas à melhor guarda, conservação e disposição dos documentos, e de modo a preservar estes quer do risco de incêndio, quer dos efeitos da humidade, quer de outra qualquer causa de ruína ou destruição.

Art. 34.º Além das salas necessárias para a conveniente arrumação das caixas e livros, munidas das indispensáveis prateleiras, o Arquivo Histórico Militar disporá de salas ou gabinetes necessários para o director, adjuntos, amanuenses, para a consulta e leitura dos documentos pelos estudiosos, vestiários e ainda de uma pequena oficina para reparação de encadernações.

Art. 25.º Fica revogado e substituído pelo presente diploma o regulamento para a organização do Arquivo Histórico Militar, aprovada pelo decreto n.º 7:723, de 4 de Outubro de 1921.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Mariano Martins* — *António Sérgio de Sousa* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Mário de Azevedo Gomes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando que os produtos hortícolas se estão vendendo no mercado de Lisboa por preços exageradamente elevados, mal este que resulta, em máxima parte, do jôgo especulativo que efectua os intermediários;

Considerando que só a expansibilidade da oferta pode trazer benefícios ao público consumidor, sobretudo quando essa seja feita directamente pelo produtor;

Considerando que o número de mercados de Lisboa e seu funcionamento não corresponde às necessidades do consumo:

O Commissariado Geral dos Abastecimentos, de harmonia com as atribuições que lhe confere o decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, e de acôrdo com a Câmara Municipal de Lisboa, faz público o seguinte:

Provisòriamente, e enquanto novos mercados não sejam abertos ao público nos locais a seguir discrimina-

dos, efectuar-se hão diàriamente «feiras livres» a que poderão concorrer todos os produtores de hortaliças e frutas, cujas transacções serão isentas da licença de terrado.

Os locais destinados às «feiras livres» são os seguintes: Largo do Chafariz de Dentro, Largo da Graça, Praça do Brasil, Largo de Sant'Ana, à Lapa, Largo dos Prazeres e Rua do Marquês da Fronteira (Campolide).

As «feiras» funcionam desde o nascer do sol até as onze horas, sem quaisquer encargos.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 13 de Março de 1924.— O Commissário Geral, *José Augusto Sá da Costa*.